

Grupo II – Classe I – Primeira Câmara

TC 015.666/2002-8

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração/Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Chapadinha-MA.

Responsáveis: Francisca Gomes de Aguiar (CPF 157.335.133-49); Isaias Fortes Meneses (CPF 031.033.402- 06); Levi da Silva Mota (CPF 158.136.813-53); Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15).

Embargante: Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15).

Interessados: Município de Chapadinha-MA e Magno Augusto Bacelar Nunes (CPF 595.771.267-15).

Advogado(s) constituído(s) nos autos: Enéas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6.756).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS VINCULADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

## RELATÓRIO

Em exame, nesta etapa processual, embargos de declaração opostos por Magno Augusto Bacelar Nunes (peça 158) contra o Acórdão 6.628/2012-TCU-1ª Câmara (peça 88), por meio do qual este Tribunal de Contas da União negou provimento ao recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 2.081/2011-TCU-1ª Câmara (peça 3, p. 24-25), referente a irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao município de Chapadinha-MA, vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), nos exercícios de 2000 e 2001.

2. O Acórdão 6.628/2012-TCU-1ª Câmara manteve os exatos termos do acórdão anterior, o qual julgou irregulares as contas do embargante (alíneas “b” e “d” do art. 16 da Lei 8.443/1992), condenou-o em débito e imputou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão dos seguintes fatos: i) pagamentos realizados a empresas inexistentes nos endereços indicados nas notas fiscais, no total de R\$ 28.510,50; e ii) diferenças entre as quantidades registradas nas notas fiscais e os quantitativos consignados em mapas do Setor de Armazenagem da prefeitura, no montante de R\$ 97.409,20.

3. A notificação do acórdão sobre o recurso de reconsideração foi encaminhada ao responsável, na pessoa de seu representante legal, Sr. Eneas Garcia Fernandes Neto (OAB/MA 6756), em 28/12/2012 (peça 96), mas o respectivo aviso de recebimento foi devolvido pelos Correios, com a informação “recusado” (peça 99). Não houve nova notificação de dívida válida até 29/4/2014, quando finalmente o embargante foi comunicado da decisão (peças 156 e 159). Na sequência, em 9/5/2014, foram protocolizados os presentes embargos.

4. Na peça, alega o embargante que o acórdão ora recorrido foi omissivo e contraditório quanto a pontos aduzidos em seu recurso de reconsideração, de modo que “a controvérsia foi ‘decidida’ unicamente pelas alegações constantes do Relatório da Unidade Técnica e robustecido pelo parecer do Ministério Público” (peça 158, p. 7). Citando trechos de obras que tratam de tomadas de contas especiais, o responsável assim detalha os fundamentos sobre os quais esta Corte supostamente não teria se manifestado em sua decisão, *in verbis* (peça 158, p. 9-10):

“Constitui, sempre, direito da parte, mesmo antes da formalização da denúncia pelo Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas, e ainda na fase interna, extinguir a razão suficiente ou o motivo determinante da instauração da TCE. (...) Sempre que o agente procede à recomposição antes do julgamento, ou no prazo determinado pelo Tribunal, poderá pleitear a baixa da responsabilidade e até a decisão pela regularidade das contas’ [Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in*: “Tomada de Contas Especial”. 2ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1998. p. 74];

A notificação na fase interna da TCE é importante para legitimar o processo. A sua falta poderá dar azo a nulidades. Abaixo relação de possíveis causas de nulidade processual: (...) m) ausência de notificação válida; (...) notificação recebidas por terceiros. A cada comunicação processual é necessária a assinatura do responsável ou de seu representante legal’ [Emílio Carlos da Cunha Barros, *in*: “Gestão de Recursos Públicos e Gestão Administrativa. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. p. 128 e 129];

Seria possível sustentar, portanto, que qualquer juntada de documento na tomada de contas especial, mesmo que esteja na fase interna, para a validade do procedimento, deveria render aos interessados oportunidade de contraditarem o conteúdo, a forma ou meio de obtenção. Por essa razão, a constituição válida de tomada de contas especial obrigaria a citação preliminar do envolvido, sob pena de nulidade’ [Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, *in*: “Tomada de Contas Especial”. 2ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 1998. P. 542];

o Tribunal de Contas da União não pode fiscalizar a aplicação de recursos automático. Ou seja, transferências constitucionais e de fundo a fundo não estão sujeitas à jurisdição do TCU’ [Emílio Carlos da Cunha Barros, *in*: “Gestão de Recursos Públicos e Gestão Administrativa. Brasília: Brasília Jurídica, 2004. p. 48];

item 12.5, no sentido de que a presente irregularidade só foi mantida, diante da possível ‘(...) dúvida acerca da procedência dos bens entregues’. Porém, é de se verificar que tanto a ‘Divisão de Alimentação Escolar’ e o ‘Departamento de Assistência ao Educando’ são subórgãos da Secretaria Municipal de Educação, e que, o PNAE era e ainda é o ÚNICO programa de alimentação escolar no âmbito do Município de Chapadinha (MA), o que atesta a origem identificada do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, portanto, sanando a irregularidade, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO LIMITOU-SE A REPETIR O QUE CONSTANTE DO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DAS CONTAS, o que se revela como omissão; e

do mesmo modo omitiu-se o acórdão ao não analisar as razões e fundamentos relativas às irregularidades do item 12.6, uma vez que apenas fez remissão à Unidade Técnica, sem, contudo, afastar as justificativas.”

5. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, o embargante requer o conhecimento dos embargos, com concessão de efeitos infringentes, para, no mérito, dar-lhes provimento, com o fim de, *ipsis litteris*:

“a) Reconhecer a nulidade por cerceamento de defesa levantada como preliminar e anule o julgamento, para oportunizar ao embargante que se manifesta sobre a nova informação;

b) Suprir as omissões acima citadas no corpo destes Embargos, para que seja reconhecida a boa-fé do Embargante; e que sendo sanadas as omissões apontadas sejam as contas julgadas regulares, ainda que com ressalvas.”

É o relatório.